

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de alteração à proposta de directiva do Conselho que completa o sistema comum de IVA e altera a Directiva 77/388/CEE ⁽¹⁾

COM(90) 182 final — SYN 274

(Apresentada pela Comissão em 17 de Maio de 1990)

(90/C 176/12)

1. Os seguintes considerandos são inseridos entre o segundo e o terceiro considerandos:

«Considerando que a abolição total e definitiva das fronteiras fiscais supõe que estejam reunidas condições, o que só poderá acontecer a partir de 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que se torna conveniente desde logo instituir um período de transição claramente delimitado no decurso do qual serão aplicadas disposições transitórias destinadas a facilitar a passagem ao regime definitivo de tributação e a garantir a irreversibilidade do processo que conduz à abolição completa das fronteiras fiscais;».

2. O artigo 2º é substituído pelas seguintes disposições:

«Artigo 2º

O artigo 28º da Directiva 77/388/CEE é substituído pelas seguintes disposições:

“Artigo 28º

Sem prejuízo das restantes disposições da presente directiva, e sem prejuízo do disposto no artigo 32º, aplicam-se, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, as seguintes disposições:

- a) As entregas de bens, efectuadas por uma pessoa que não seja sujeito passivo ou por um sujeito passivo cuja actividade se encontra totalmente isenta, que não beneficiam do regime geral previsto no segundo travessão da alínea b), são consideradas como estando situadas no lugar onde o bem se encontra no momento de chegada da expedição ou do transporte com destino ao adquirente, desde que sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- as entregas abrangiam bens que não sejam veículos de turismo, expedidos ou transportados para outro Estado-membro que não seja o da partida da expedição ou do transporte,
- as entregas sejam efectuadas no âmbito de uma actividade de venda por correspondência. Entende-se por actividade de venda por correspondência uma actividade económica especializada de venda a retalho através de catálogo. Por catálogo entende-se qualquer oferta feita ao público com base num suporte reproduzido em série, e no qual se enumeram os artigos postos à venda de modo a que se preencham os três seguintes critérios:
 - o contrato de fornecimento dos bens é celebrado com base num catálogo que o consumidor teve ocasião de consultar na ausência do vendedor,
 - encontra-se prevista uma continuidade no contacto entre o vendedor e o consumidor no que respeita a esta transacção ou a qualquer transacção ulterior,
 - o catálogo e o contrato mencionam claramente ao consumidor o seu direito de devolver os bens ao vendedor no prazo de pelo menos sete dias a contar da data da recepção ou de rescindir o contrato no decurso deste período sem que desse facto surja qualquer obrigação, a não ser a de cuidar dos bens de forma razoável,
- o volume de negócios anual líquido de Imposto sobre o Valor Acrescentado realizado pelo vendedor a título da sua actividade de venda por correspondência com destino a Estados-membros que não sejam o da partida da expedição ou do transporte dos bens, seja superior à contrapartida em moeda nacional de um milhão de ecus à taxa de câmbio do dia de adopção da presente directiva. Os Estados-membros concederão aos sujeitos passivos que não preencham esta condição o direito de optarem pelo presente regime aplicável às vendas por correspon-

(¹) JO nº C 252 de 22. 9. 1987, p. 2 [COM(87) 322 final/2].

dência. Esta opção é válida durante dois anos civis;

b) Os Estados-membros isentarão, nas condições por eles fixadas com vista a garantir uma aplicação correcta e simples das isenções previstas na presente alínea e de modo a prevenir eventuais fraudes, evasões e abusos, através da equiparação às operações referidas no artigo 15º, as seguintes operações realizadas pelos sujeitos passivos, que não sejam os que beneficiam da isenção de imposto prevista no artigo 24º ou no regime forfetário do artigo 25º:

- as entregas de veículos de turismo que façam parte das existências de exploração do vendedor, expedidas ou transportadas com destino a outro Estado-membro, que não seja o da partida da expedição ou do transporte efectuado pelo vendedor ou por sua conta, ou pelo adquirente não estabelecido no interior do país ou por sua conta,
- as entregas dos bens que não sejam as referidas na alínea a), bem como as entregas de veículos de turismo referidas no primeiro travessão, a um sujeito passivo ou a uma pessoa que não seja sujeito passivo nos termos do nº 5 do artigo 4º, expedidas ou transportadas para um Estado-membro que não seja o da partida da expedição ou do transporte, efectuadas pelo vendedor ou por sua própria conta, ou pelo adquirente não estabelecido no interior do país, ou por sua própria conta.

Contudo, sempre que o adquirente dos bens é um sujeito passivo cuja actividade se encontra totalmente isenta ou uma pessoa que não é sujeito passivo na acepção do nº 5 do artigo 4º, a presente disposição apenas se aplica a partir do momento em que o montante total das correspondentes compras líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado ultrapassa, no decurso do ano civil, o contravalor em moeda nacional de 35 000 ecus à taxa de câmbio do dia de adopção da presente directiva. A partir de 1 de Janeiro de 1995 este montante será elevado para 70 000 ecus, à taxa de conversão em vigor nessa mesma data. O limiar das compras que serve como referência para a aplicação da presente disposição é constituído pelo montante líquido de Imposto sobre o Valor Acrescentado das compras de bens que deram lugar à expedição ou ao transporte proveniente de um Estado-membro que não seja o da chegada dos bens, exceptuando-se:

- as compras de veículos de turismo cuja entrega é abrangida pelas disposições do primeiro travessão,
- as compras de bens cuja entrega é abrangida pelas disposições da alínea a),
- as compras de bens cuja entrega é efec-

tuada por um sujeito passivo que beneficia do regime de isenção do artigo 24º

A presente disposição aplica-se igualmente sempre que os limites, respectivamente fixados em 35 000 ecus e posteriormente em 70 000 ecus não tiverem sido ultrapassados, sob condição de o adquirente ter optado nesse sentido. Esta opção é válida durante dois anos civis,

- às prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, mas exceptuando-se as prestações de serviços isentas nos termos do artigo 13º, sempre que forem conexas com as operações referidas na presente alínea b),
- às prestações de serviços efectuadas por intermediários que ajam em nome ou por conta de outrem, sempre que estes intervenham nas operações referidas nos primeiro, segundo e terceiro travessões da presente alínea b);

c) São sujeitas a IVA as aquisições a título oneroso de bens cuja entrega pelos sujeitos passivos é abrangida pelas disposições referidas no primeiro e segundo travessões da alínea b). Considera-se uma aquisição de um bem a obtenção do poder de dispor de um bem corpóreo, como proprietário. O lugar de aquisição situa-se no local onde o bem se encontra no momento de chegada da expedição ou do transporte com destino ao adquirente. O facto gerador do imposto ocorre, e o imposto torna-se exigível, no momento em que se efectua a aquisição.

Estão equiparadas a uma aquisição de bens efectuada a título oneroso:

- a afectação por um sujeito passivo cuja actividade se encontra totalmente isenta ou por uma pessoa que não é sujeito passivo nos termos do nº 5 do artigo 4º, para necessidades relativas à sua actividade no Estado-membro de chegada, de um bem por ele adquirido no âmbito da sua actividade no Estado-membro de partida; o Estado-membro de chegada tomará as medidas necessárias para evitar a ocorrência de dupla tributação,

- a afectação por um sujeito passivo, para necessidades decorrentes da sua actividade no Estado-membro de chegada de um bem por ele adquirido no âmbito da sua actividade no Estado-membro de partida, sempre que este bem não confira direito à dedução total ou parcial no Estado-membro de chegada. O Estado-membro tomará as medidas necessárias para evitar a ocorrência de dupla tributação.

Em derrogação ao nº 1, alínea a), do artigo 8º, sempre que o lugar da partida da expedição ou do transporte dos bens se situa num Estado-membro que não seja o da aquisição desses mesmos bens, o lugar da entrega efectuada pelo adquirente, bem como o lugar de eventuais subsequentes entregas, situa-se no Estado-membro da aquisição dos bens;

- d) A matéria colectável relativa à aquisição é a mesma que seria aplicada no interior do país a uma entrega destes mesmos bens em conformidade com a secção A, nºs 1 e 2, e secção C do artigo 11º. Na matéria colectável relativa à aquisição devem ser incluídas, na medida em que ainda não tenham sido, as despesas acessórias relativas à aquisição, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, que tenham ocorrido até ao lugar de chegada da expedição ou do transporte dos bens no interior do país.

No que respeita à afectação de um bem tal como referida no segundo travessão da alínea c), a matéria colectável é determinada em conformidade com a secção A, alínea b), do nº 1 do artigo 11º.

A taxa aplicável à aquisição de um bem é a aplicada no interior do país para a entrega desse mesmo bem;

- e) No caso referido na alínea a) o imposto é devido em conformidade com o nº 1, alínea a) do artigo 21º.

Nos casos referidos na alínea c), o adquirente deve declarar a aquisição e pagar o imposto. Sempre que a operação tributável é efectuada por um adquirente estabelecido no estrangeiro, os Estados-membros podem tomar disposições que prevejam que o imposto é devido por outra pessoa — um representante fiscal pode nomeadamente ser designado para este efeito.

Sempre que o devedor do imposto é uma pessoa que não é sujeito passivo ou um sujeito passivo dispensado da obrigação de entregar a declaração fiscal, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que este devedor de imposto cumpra as obrigações referidas na alínea k). Para este efeito poder-se-á prever a existência de obrigações simplificadas e de uma declaração anual;

- f) Por lugar das prestações de serviços enumerados no nº 2 alínea e), do artigo 9º, efectuadas a desti-

natários estabelecidos fora da Comunidade ou a sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas fora do país do prestador, entende-se o lugar onde o destinatário tenha a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável para o qual o serviço tenha sido prestado ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio ou da sua residência habitual;

- g) Os Estados-membros poderão conceder aos seus sujeitos passivos o direito de optarem pela tributação das operações referidas na secção B, alínea d), do artigo 13º;

- h) Os Estados-membros isentarão a aquisição de bens cuja entrega seria, de qualquer modo, isenta no interior do país. Os Estados-membros isentarão igualmente a aquisição de bens cuja importação seria de qualquer modo isenta, por força do nº 1, alíneas d) e g) do artigo 14º;

- i) Sob reserva da consulta prevista no artigo 29º, os Estados-membros terão a possibilidade de isentar as aquisições, as importações e as entregas de bens destinadas a um sujeito passivo com vista a serem exportadas para outro Estado-membro ou para um país terceiro, sem ou com transformação, bem como as prestações de serviços relativas à sua actividade de exportação dentro do limite do montante das suas exportações no decurso dos 12 meses anteriores;

- j) As disposições em vigor em matéria de dedução são igualmente aplicáveis ao IVA devido ou pago a título das aquisições referidas na alínea c). Contudo, o imposto devido ou pago num determinado Estado-membro por um sujeito passivo, relativamente:

- aos bens que lhe são ou serão entregues por um sujeito passivo,

- aos bens importados ou que foram objecto de uma aquisição,

- e aos serviços que lhe são ou serão prestados por um sujeito passivo,

não podem conferir direito à dedução num outro Estado-membro. No que respeita aos sujeitos passivos que se encontram estabelecidos no território da Comunidade, o direito ao reembolso é, durante o período transitório, determinado em conformidade com a Directiva 79/1072/CEE;

k) Em derrogação ao artigo 22º são aplicáveis as disposições seguintes:

1. Os sujeitos passivos devem declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade como sujeito passivo.
2. Os sujeitos passivos devem possuir uma contabilidade suficientemente pormenorizada, de modo a permitir a aplicação do Imposto sobre o Valor Acrescentado e a sua fiscalização pela administração fiscal.

3. a) Os sujeitos passivos devem emitir uma factura ou um documento que a substitua, em relação à entrega de bens e às prestações de serviços que efectuem a outro sujeito passivo ou a uma pessoa que não seja sujeito passivo na acepção do nº 5 do artigo 4º e conservar um duplicado de todos os documentos emitidos. Esta obrigação aplica-se quer as pessoas referidas no presente número sejam sujeitos passivos quer não sejam sujeitos passivos, na acepção do nº 5 do artigo 4º, no interior do país ou num outro Estado-membro.

Do mesmo modo, todos os sujeitos passivos devem emitir uma factura em relação aos pagamentos por conta que lhes são efectuados por outro sujeito passivo antes de se realizar a entrega dos bens ou a prestação dos serviços;

- b) A factura deve mencionar, claramente, o preço líquido de imposto e o imposto correspondente a cada taxa diferente e, se for caso, a isenção.

A factura deve igualmente mencionar, no que respeita às operações referidas na alínea b) do presente artigo 28º, o número de registo para efeitos de IVA do sujeito passivo que efectua a entrega dos bens, bem como o da pessoa que efectua a sua aquisição;

- c) Os Estados-membros estabelecerão os critérios segundo os quais um documento pode servir de factura.

4. Os sujeitos passivos devem apresentar uma declaração em prazo a fixar pelos Estados-membros. Tal prazo não pode exceder em mais de dois meses o termo de cada período fiscal. O período fiscal será fixado pelos Estados-membros em um, dois ou três meses. Todavia, os Estados-membros podem fixar períodos diferentes, os quais, porém, não excederão um ano.

Da declaração devem constar todos os dados necessários ao apuramento do montante do imposto exigível e do montante das deduções a efectuar, bem como, se for caso disso, o montante global das entregas referidas na alínea b) do presente artigo 28º, o montante global das aquisições referidas na alínea c) do referido artigo e, na medida em que se afigure necessário para a determinação da matéria colectável, o montante global das operações relativas a este imposto e a estas deduções, e bem assim o montante das operações isentas.

5. Os sujeitos passivos devem pagar o montante líquido do Imposto sobre o Valor Acrescentado no momento da apresentação da declaração periódica. Contudo, os Estados-membros podem fixar outro prazo para o pagamento desse montante ou cobrar adiantamentos provisórios.

6. Os Estados-membros podem exigir a apresentação pelo sujeito passivo de uma declaração de que constem todos os dados referidos no nº 4, relativamente à totalidade das operações efectuadas no ano anterior. Esta declaração deve incluir igualmente todos os documentos necessários para efeitos de ajustamentos eventuais.

7. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias, a fim de que as pessoas que, nos termos do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 21º, são consideradas devedoras do imposto em substituição de um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro, ou que são solidariamente responsáveis pelo seu pagamento, cumpram as obrigações de declaração e de pagamento acima referidas.

8. Sem prejuízo das disposições que venham a ser adoptadas por força do nº 4 do artigo 17º, os Estados-membros podem estabelecer, sob reserva do respeito pela igualdade de tratamento das operações internas e intracomunitárias, outras obrigações que considerem necessárias no sentido de assegurar a cobrança correcta do imposto e de evitar a fraude.

9. À excepção da obrigação de facturar as entregas referidas na alínea b), os Estados-membros podem dispensar os sujeitos passivos:

- de certas obrigações,
- de todas as obrigações sempre que estes efectuem apenas operações isentas,
- do pagamento do imposto devido, quando o montante deste for insignificante.

10. Sempre que um sujeito passivo ou uma pessoa que não seja sujeito passivo nos termos do nº 5 do artigo 4º ou um sujeito passivo que beneficie do regime previsto nos artigos 24º e 25º o solicitar, e se a pessoa que faz este pedido preenche as condições definidas no segundo travessão da alínea b), os serviços competentes do Estado-membro no qual esta pessoa está estabelecida devem emitir um certificado atestando o seu estatuto IVA. Contudo, quando o vendedor já possui este certificado, o adquirente não é então obrigado a fornecer um novo no decurso do ano civil a título do qual o certificado foi emitido. Este certificado deve ser conforme ao modelo que figura em anexo.

No caso de já ter sido emitido um certificado a um sujeito passivo ou uma pessoa que não seja sujeito passivo, nos termos do nº 5 do artigo 4º, esta pessoa tem obrigação de apresentar um novo pedido no caso de alteração do seu estatuto IVA.”».

3. O artigo 3º é substituído pelas seguintes disposições:

«Artigo 3º

1. Em 31 de Dezembro de 1992, as seguintes directivas do Conselho deixam de ser aplicáveis:

- Directiva 83/183/CEE,
- Directiva 74/651/CEE.

2. Em 31 de Dezembro de 1992, no que respeita às relações intracomunitárias, as seguintes directivas do Conselho deixam de ser aplicáveis:

- Directiva 69/169/CEE,
- Directiva 83/181/CEE,
- Directiva 85/362/CEE.

3. Em 31 de Dezembro de 1996, as seguintes directivas do Conselho deixam de ser aplicáveis:

- Directiva 79/1072/CEE,
- Directiva 83/182/CEE.»

4. É inserido um novo artigo 4º A com a seguinte redacção:

«Artigo 4º A

A secção C, nº 2, do artigo 11º da Directiva 77/388/CEE passa a ter a seguinte redacção:

2. Sempre que os elementos que servem à determinação da matéria colectável sejam expressos numa moeda que não seja a do Estado-membro em que se efectua a avaliação, a taxa de câmbio aplicável é a última taxa de venda registada no ou nos mercados de câmbios mais representativos do Estado-membro em causa, no momento em que o imposto se torna exigível, e de acordo com as modalidades fixadas pelos Estados-membros.».

ANEXO

CERTIFICADO DO ESTATUTO IVA

.....
.....
(Serviço competente e morada)

certifica que:

.....
.....
(Apelido e nome próprio ou a designação comercial)

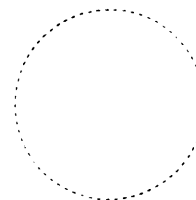
.....
.....
(Natureza da actividade)

.....
.....
(Morada do estabelecimento)

é registado para efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado com o nº⁽¹⁾ enquanto agente que pode beneficiar de entregas de bens isentos do imposto em aplicação da alínea b) do artigo 2º da Directiva COM(87) 322 alterada pela Directiva COM(90) 182.

.....
(Data)

Visto e carimbo da autoridade



.....
(Nome e categoria)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ No caso de o requerente não ter número de registo para efeitos de IVA, o serviço competente deverá indicar a razão.